



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006061-09.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATA PEREIRA AGOSTINHO NOVAES, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006061-09.2022.8.26.0576

Apelante: Renata Pereira Agostinho Novaes

**Apelada: Abamsp — Associação Beneficente de Auxílio
Mútuo dos Servidores Públicos**

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São José do Rio Preto (2 Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Luciana Conti Puia

Voto nº 3985

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – DANO MORAL – Valor fixado na origem, de R\$ 4.000,00, que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido – Sentença reformada nesse aspecto. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 107/110, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de *“(i) declarar a ilegalidade dos descontos mensais sobre o benefício previdenciário da parte autora em proveito da parte ré impugnados na inicial; (ii) condenar a parte ré a restituir, em dobro, as quantias descontadas indevidamente da autora, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento desta ação, se o caso, corrigidos monetariamente de acordo com a*

Tabela IPCA do E. TJSP desde os respectivos desembolsos e com juros moratórios legais devidos desde a data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do C. STJ; (iii) condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, com correção monetária pela tabela IPCA do E. TJSP a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e juros moratórios legais devidos desde a data do primeiro desconto indevido, por força da Súmula 54 do C. STJ”.

Além disso, a associação ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático a fim de que a indenização a título de danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 22), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 127/139).

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a

título de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 4.000,00.

Sobreveio apelo autoral, insurgindo-se apenas quanto ao valor da verba indenizatória.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se

verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***"
(TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de

Registro: 03/02/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”.* (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:*

30/01/2025)

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Entretanto, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, atento ao entendimento desta E. Turma, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, os

critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora, de modo que seja majorado, de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00, o *quantum* indenizatório fixado na instância de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, para o fim de majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais, mantido, nos demais pontos, o quanto definido na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator